

**Indenização por dano moral - Banco - Endosso
translativo - Protesto de título - Negligência -
Legitimidade passiva - Responsabilidade solidária
do endossante e endossatário - Valor indenizatório -
Critério de fixação**

Ementa: Apelação cível. Duplicata. Legitimidade passiva *ad causam*. Endosso. Desconto de título. Dano moral. Ocorrência. Minoração. Impossibilidade. Manutenção da sentença.

- A instituição que recebe título cambial em operação bancária nominada de "desconto" é parte legítima para residir no polo passivo de ação que busca a anulação da duplicata.

- Como o banco tem o dever de investigar a existência de lastro da duplicata, o mesmo, ao protestá-la, cometeu ato ilícito.

- Ante a existência de ato ilícito, o banco endossatário tem o dever de reparar o dano moral.

- A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob

os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita.

- Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa e às particularidades do caso *sub examine*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.12.020361-3/001 -
Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Banco do Brasil
S.A. - Apelada: Agropecuária Fernandes e Ferraz Ltda.
- Litisconsorte: Glauco da Silva Oliveira e Cia. Ltda. ME -
Relator: DES. TIBÚRCIO MARQUES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2013. - *Tibúrcio Marques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos da ação declaratória, movida por Agropecuária Fernandes e Ferraz Ltda. em face de Glauco da Silva Oliveira e Cia. Ltda. - ME e Banco do Brasil S.A., rejeitou a preliminar e julgou procedente o pedido inicial, para declarar inexigível e inexistente o débito constante na duplicata. Determinou que os requeridos indenizem a autora, de forma solidária, na quantia de R\$6.780,00, a título de dano moral, corrigida monetariamente pela TCGJ, e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão.

Condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, de forma solidária.

Inconformada, a instituição interpôs apelação (f. 61/69), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Diz que agiu como mero cobrador da cártula, seguindo as instruções do mandante.

Afirma que, como não recebeu o valor do título, enviou-o a protesto, agindo no exercício regular de um direito.

Alega que, se houve irregularidade na relação cambial originária, não pode ser responsabilizado, uma vez que atuou como mero mandatário.

Sustenta que não foi comprovado o prejuízo moral alegado e que estão ausentes os requisitos ensejadores da responsabilização civil.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando-se a condenação. Caso contrário, pede que a indenização seja fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e moderação.

Contrarrazões às f. 75/77, pugnando pelo desprovemento do apelo.

Em síntese, este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Sustenta a instituição que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que agiu como mero mandatário da empresa Glauco da Silva Oliveira e Cia. Ltda. - ME, cedente do título.

Primeiramente, cumpre ressaltar que são legitimados ao processo os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito.

Assim, basta que inicialmente seja demonstrado que a relação processual litigiosa se trava entre o possível titular do direito pretendido (legitimação ativa) e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos oriundos de uma sentença que julgue procedente o pedido inicial (legitimação passiva).

Dito isso, sabe-se que o endosso constitui meio pelo qual se realiza a transferência do título de crédito de um credor para outro, resultando em sua circulação.

Via de regra, o endosso transfere a titularidade do crédito inserto no título (endosso próprio) do endossante para o endossatário, contudo há casos em que somente se opera a transferência da posse da cártula, mas não do crédito nele consignado. É o denominado pela doutrina de endosso impróprio, que possui duas modalidades: endosso-mandato ou endosso-procuração, pelo qual o endossatário recebe o título apenas para promover sua cobrança, e endosso-caução ou pignoratício, quando o título é transferido em garantia ao cumprimento de outra obrigação, cuja inadimplência transmuda a natureza do endosso-caução para endosso próprio, transferindo a titularidade do crédito inserto na cártula dada em garantia.

A propósito, sobre o assunto, vale transcrever os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

Através do endosso impróprio, lança-se na cambial um ato que torna legítima a posse do endossatário sobre o documento, sem que ele se torne credor. Chama-se de impróprio o endosso, nesse caso, exatamente porque um de seus efeitos normais - a transferência da titularidade do crédito - não se opera. Existem duas modalidades dessa categoria de ato cambial: o endosso-mandato e o endosso-caução. Pelo primeiro, o endossatário é investido na condição de mandatário do endossante (LU, art. 18); pelo outro, é investido na de credor pignoratício do endossante (LU, art. 19).

O endosso-mandato é o ato apropriado para o endossante imputar a outra pessoa a tarefa de proceder à cobrança do crédito representado pelo título. [...]

Já o endosso-caução é o instrumento adequado para a instituição de penhor sobre o título de crédito. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. I, p. 404.)

Pela análise do documento acostado à f. 36, é possível verificar que os apelados celebraram contrato para desconto de títulos.

Acerca das operações de desconto de títulos, elucidada-se:

Desconto de títulos. É operação comercial, notadamente bancária, consistente na cessão do título, por endosso, a certa pessoa, em virtude do qual o proprietário dele recebe por antecipação o valor do mesmo, com o desconto dos juros ou prêmios estipulados para efetividade do contrato. [...]

Na operação de desconto de títulos, em regra, o simples endosso, sem qualquer restrição, é o meio de realizá-lo. E, por ele, o descontador torna-se o legítimo proprietário do título, com o direito de exigir do aceitante e dos coobrigados o seu pagamento no dia de seu vencimento.

O vendedor, pelo endosso, que se diz cedente ou descontante, permanece coobrigado ao título, até que seja resgatado pelo aceitante, ou pelos endossatários que o antecedem na obrigação. (DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 442.)

Assim, a instituição não agiu como mera cobradora, mas como titular dos direitos emergentes da duplicata, já que referido título foi transferido como garantia da obrigação assumida pela empresa no âmbito do contrato acima mencionado.

Destarte, como o banco/endossatário assumiu a titularidade da duplicata viciada e a encaminhou para protesto sem verificar previamente a sua existência ou regularidade, resta evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Duplicata. Anulação e sustação de protesto. Operação de desconto realizada por instituição financeira. Legitimidade de parte. Existência do negócio jurídico subjacente. Matéria de prova. - Tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto. - Existência do negócio jurídico subjacente a depender do reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 541460/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 18.08.2005, DJ de 03.10.2005, p. 260.)

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do mérito.

Cuida-se de ação declaratória na qual a autora, ora apelada, pleiteia a negativa de débito, bem como danos morais.

Para tanto, aduziu a autora que, conquanto não tenha celebrado qualquer negócio com o primeira ré, esta emitiu duplicata em seu nome, repassando-a ao banco/segundo réu.

A primeira requerida, apesar de devidamente citada, nada requereu.

Pois bem. Como exposto alhures, a instituição agiu como titular dos direitos emergentes da duplicata, já que

referido título foi transferido como garantia da obrigação assumida em contrato de desconto de títulos celebrado com a primeira ré.

Assim, ao contrário do aduzido pelo recorrente, não se trata o caso de endosso mandato, mas de endosso translativo, assumindo o banco a titularidade da duplicata viciada ante a ausência de verificação prévia da sua existência ou regularidade.

Registre-se que cabia ao banco comprovar que houve endosso mandato, e não o fez.

Logo, considerando que o apelante encaminhou o título para protesto, sem verificar a origem da cambial em questão, não pode alegar ser portador de boa-fé.

Outrossim, nas hipóteses em que o título protestado é objeto de endosso translativo, a responsabilidade pelo protesto indevido é solidária entre a endossante, por ter emitido duplicata sem *causa debendi*, e a endossatária, esta em razão da aquisição divorciada dos cuidados inerentes à espécie de negócio.

Sem divergir, ensina Ricardo José Martins:

No caso de operação de desconto de duplicata na qual ela é negociada diretamente, mediante a antecipação pelo banco do valor respectivo, este, ao receber o título devidamente endossado (endosso pleno), passa a ser titular do crédito, podendo exigí-lo de todos os coobrigados. Esse chamado endosso translatício ou endosso pleno é o que transfere a propriedade do título, sem qualquer ressalva, implicando, conseqüentemente, a responsabilidade solidária da pessoa que o endossa. (*Da duplicata mercantil*. São Paulo: Aquarela, 1988. p. 79.)

Arnaldo Rizzardo complementa:

O endossatário pode ser acionado por vícios do título, porquanto recebeu-o sem a devida averiguação de sua autenticidade e veracidade. O Superior Tribunal de Justiça adota essa solidariedade passiva: 'O Banco que recebe por endosso duplicata sem causa e leva a protesto responde pelo dano que causa ao indicado devedor e pelas despesas processuais com as ações que o terceiro foi obrigado a promover, ressalvado o direito do banco de agir contra o seu cliente'. É que, reafirmando orientação da Corte, justifica o voto do relator: 'O Banco comercial que recebe por endosso duplicata sem causa e a leva a protesto contra o indicado devedor responde pelo dano a este causado, uma vez que corre o risco do exercício de sua atividade. Também porque age com descuido ao receber o título causal sem correspondência com a efetiva operação de compra e venda ou prestação de serviço'. (*Títulos de crédito*: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense, p. 235).

Dessa feita, não procede a tese do banco de que agiu no exercício regular de direito, bem como de que não detém, em casos tais, a obrigação de perquirir sobre a causa subjacente dos títulos. É que, mesmo reconhecida a obrigatoriedade do protesto para assegurar o direito de regresso (art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68), caberia ao segundo réu, ao proceder ao desconto da duplicata sem aceite, exigir, ao menos, a nota fiscal respec-

tiva, bem como a prova do recebimento das mercadorias, máxime porque sabido que a duplicata é título eminentemente causal.

A atitude culposa do segundo réu decorreu de sua negligência em não adotar as precauções mínimas ao receber as duplicatas e ao enviá-las a protesto, denegrindo a imagem da autora, que, efetivamente, nada devia à primeira ré.

Com efeito, denota-se a responsabilidade solidária da instituição demandada, que, como bem lançado na sentença atacada, deverá responder solidariamente com a primeira ré pelos danos causados.

No que concerne aos danos morais, a conduta negligente do réu, associada ao constrangimento gerado pela cobrança indevida, bem como os transtornos acarretados à autora, como o fato de seu nome ter sido protestado, resta patente o dever de aquele a indenizar.

Devo ressaltar que, sendo a pessoa jurídica detentora de honra objetiva, faz jus à indenização por dano moral, sempre que seu bom nome, ou sua imagem, forem atingidos no mercado. Ora, ter crédito no mercado é de fundamental importância para a autora. A mínima mácula a seu nome compromete o exercício regular de suas atividades. Outrossim, a imagem e o prestígio da empresa estão intrinsecamente ligados ao seu patrimônio.

Ensina Yussef Said Cahali (em *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998):

A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta ou imediata sobre o seu patrimônio. [...] É certo que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela etc. [...] (f. 350/351).

No julgamento do REsp nº 58.660-7, tendo como Relator o Ministro Waldemar Zveiter, a Terceira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Cabível a ação de indenização, por pessoa jurídica, visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas.

Com efeito, para a caracterização da culpa, necessária se faz a ocorrência de três pressupostos: ação/omissão lesiva, dano injusto e nexo causal, entre esta omissão o dano causado.

De uma simples análise dos autos, pode-se constatar a existência de todos os pressupostos da culpa alhures mencionados. A ação do réu está caracteri-

zada pelo protesto indevido, f. 14, fato não negado pelo banco, f. 65.

O dano e onexo causal também estão presentes, visto que o réu, ao protestar o título, lhe causou transtornos, além do abalo creditício, sendo certo que, sem esse fato, o dano não teria ocorrido.

No caso em comento, entendo que o Juiz sentenciante agiu com o costumeiro acerto, uma vez que a autora comprovou os fatos por ela articulados na inicial.

Quanto à prova do dano, *in casu*, não há necessidade de prová-lo, visto que o fato em si é suficiente para justificar a indenização pleiteada. Ora, o dever de reparar existe somente pelos transtornos e inconvenientes causados, em virtude de ser a autora uma empresa de comércio de produtos agrícolas e veterinários.

Presentes, portanto, estão todos os elementos essenciais para que ocorra a responsabilidade civil e seu consequente dever de indenizar.

Pois bem. Relativamente à mensuração dos danos morais, deve-se ressaltar que a reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. O exame da extensão do dano leva em conta o bem jurídico lesado, como, por exemplo, a honra, a integridade psicofísica, etc. Já as condições pessoais da vítima é o critério que pesquisa a situação do ofendido antes e depois da lesão.

A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, motivo pelo qual visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. Nesse ponto, observa-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente.

No caso dos autos, verifica-se que, sob o ângulo compensatório, o valor fixado na sentença a título de danos morais (R\$6.780,00) se mostra adequado, uma vez que o bem jurídico lesado - honra - foi atingido de forma grave, diante do protesto indevido de título que não foi emitido pela autora.

Quanto à função punitiva da reparação moral, percebe-se que a referida importância também se revela apropriada, visto que a apelada é uma sociedade empresária de grande porte, bem como atuou com significativa negligência ao emitir e enviar título, sem lastro, a protesto.

Assim, levando em conta os fatos narrados nos autos, a situação econômica das partes e, sobretudo, o duplo objetivo da reparação moral, hei por bem manter o montante indenizatório.

Ademais, a verba indenizatória não pode representar valor tão alto que sugira enriquecimento ilícito do autor, tampouco importância tão ínfima que não force a ré a agir de maneira mais cautelosa nos serviços prestados.

Destarte, diante do contexto probatório, não há dúvidas acerca da prática de ato ilícito consubstanciado

na emissão, devendo as rés arcarem com a responsabilização, solidária, pelos fatos noticiados nos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a r. sentença por seus próprios termos e fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIAGO PINTO e ANTÔNIO BISPO.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.